SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2266834 - SP (2022/0392541-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	A B DE C
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS MIRANDA NICHOLS - SP100916
AGRAVADO	:	M DE L R
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP047231
		ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA - SP287359
		SHEILA CORDEIRO DE LUCENA NORONHA - SP411252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.Ação de partilha de bens adquiridos na constância de casamento.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou outra circunstância que importe na suspensão do prazo recursal no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. "Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'". A intempestividade, no entanto, é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável, razão pela qual "não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37463083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/06/2023 10:32:12
Código de Controle do Documento: 1a700e6e-5f58-4113-b060-60bebbaafef3

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA37463083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/06/2023 10:32:12
Código de Controle do Documento: 1a700e6e-5f58-4113-b060-60bebbaafef3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2266834 - SP (2022/0392541-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	A B DE C
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS MIRANDA NICHOLS - SP100916
AGRAVADO	:	M DE L R
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP047231
		ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA - SP287359
		SHEILA CORDEIRO DE LUCENA NORONHA - SP411252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.Ação de partilha de bens adquiridos na constância de casamento.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou outra circunstância que importe na suspensão do prazo recursal no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. "Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'". A intempestividade, no entanto, é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável, razão pela qual "não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por A. B. DE C., contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, em razão da intempestividade do agravo, bem como do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta que, antes

Documento eletrônico VDA37092610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2023 14:19:01
Código de Controle do Documento: 5ddf7503-af25-42d5-8241-26dea8ddc23a

de decretar a inadmissibilidade dos recursos, cabia ao Presidente do STJ conceder prazo de 5 dias para a correção do vício formal pelo recorrente, na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Aduz que o vício, na hipótese, é plenamente sanável, mediante a juntada de mero documento comprobatório de feriado local (carnaval).

Argumenta acerca dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da legalidade, e da primazia do julgamento do mérito, e, no mais, reitera os argumentos de mérito do especial, no que concerne à prescrição da pretensão da agravada de obter a partilha de bens decorrente do divórcio das partes.

À e-STJ fls. 539/545, parecer de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, opina pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada decretou a intempestividade do agravo em recurso especial e do recurso especial interpostos nos autos nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 501/502):

> "Mediante análise do recurso de A B DE C, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 23/06/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 15/07/2021.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> Ademais, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 25/02/2022, sendo o agravo somente interposto em 22/03/2022.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA37092610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2023 14:19:01
Código de Controle do Documento: 5ddf7503-af25-42d5-8241-26dea8ddc23a

> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento hábil à modificação do ***decisum***.

Com efeito, não prospera a tese de que deveria ser aplicado, na hipótese, o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC.

Conforme o entendimento consolidado pela Corte Especial deste Tribunal, o art. 1.003, § 6º, do CPC/15 é expresso no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local - ou outra circunstância que importe em suspensão dos prazos processuais - no ato de interposição do recurso, **sendo vedada a regularização posterior.**

A regra, deveras, é categórica: "ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

Consoante ressaltado no mencionado precedente, "conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'". A intempestividade, no entanto, é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável, razão pela qual "não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis".

Dessa maneira, em suma, considerando que tanto o recurso especial como o agravo em recurso especial foram interpostos sob a égide do novo regramento processual e que deixou a parte agravante de comprovar a suspensão dos prazos quando da respectiva interposição, não há como ser afastada a intempestividade decretada na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA37092610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2023 14:19:01
Código de Controle do Documento: 5ddf7503-af25-42d5-8241-26dea8ddc23a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.266.834 / SP

Número Registro: 2022/0392541-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00156864320118260003 00156864320118260003003000244476 00156864320118260003003000244476 11892011
003000244476 156864320118260003 156864320118260003003000244476
156864320118260003003000244476 11892011 20210000327748 202203925410 2266834 3000244476

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A B DE C
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS MIRANDA NICHOLS - SP100916
AGRAVADO	:	M DE L R
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP047231
		ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA - SP287359
		SHEILA CORDEIRO DE LUCENA NORONHA - SP411252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	A B DE C
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS MIRANDA NICHOLS - SP100916
AGRAVADO	:	M DE L R
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP047231
		ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA - SP287359
		SHEILA CORDEIRO DE LUCENA NORONHA - SP411252

TERMO

Documento eletrônico VDA37451433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:05:34
Código de Controle do Documento: 68c9b358-515c-4e59-b2bd-cb1886df13e8

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37451433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:05:34
Código de Controle do Documento: 68c9b358-515c-4e59-b2bd-cb1886df13e8